

PARECER N° , DE 2017

SF/17206.96475-06

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2014 (Projeto de Lei nº 689, de 2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Weliton Prado, que *altera a Lei nº 9.795, de 27 abril de 1999, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental.*

Relatora: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame exclusivo da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 105, de 2014 (Projeto de Lei nº 689, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Weliton Prado.

O PLC nº 105, de 2014, altera dispositivos da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Seu art. 1º acrescenta os incisos IX e X ao art. 4º dessa lei, com a finalidade de estabelecer, respectivamente, o reconhecimento da interdependência entre meio ambiente, seres humanos e animais e o estudo dos preceitos de bem-estar animal e das necessidades espécie-específicas dos animais como princípios básicos da educação ambiental.

A proposição modifica ainda o art. 10 da mesma lei, o qual, em seu *caput*, dispõe sobre a educação ambiental como prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal, e acrescenta-lhe os incisos I a VII, que tratam de aspectos a serem observados na educação ambiental.



SF/17206.96475-06

Além disso, o PLC em exame, em seu art. 3º, acresce dois incisos ao parágrafo único do art. 13 (incisos VIII e IX) da PNEA com o propósito de incluir, entre as ações a serem incentivadas pelo Poder Público no ensino não formal, a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade de o vestuário e as tendências de moda adequarem-se à demanda por sustentabilidade ambiental, bem como a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar sobre a necessidade de as tendências da moda adequarem-se ao viés ético da sustentabilidade ambiental.

O art. 4º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída inicialmente à antiga Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde foi apresentado relatório do Senador Romero Jucá pela aprovação do projeto, com duas emendas, que, no entanto, não chegou a ser apreciado em razão da promulgação da Resolução do Senado Federal nº 3, de 2017, que redefiniu as atribuições e as denominações da CMA e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

A proposição seguirá para o Plenário após deliberação por esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos II e VIII do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre o mérito do PLC nº 105, de 2014.

Ademais, uma vez que somente esta Comissão manifestar-se-á sobre a matéria antes de seu encaminhamento ao Plenário, incumbe-nos examinar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Concordamos com os argumentos apresentados pelo Senador Romero Jucá no seu relatório, que não veio a ser apreciado em razão da

promulgação da Resolução do Senado Federal nº 3, de 2017. Por isso, os aproveitamos no presente relatório.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, conforme evidenciado a seguir.

A matéria insere-se na competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF). Com efeito, compete à União legislar concorrentemente com os Estados e Distrito Federal sobre proteção do meio ambiente e educação (art. 24, incisos VI e IX, respectivamente). Ademais, a proposição visa a alterar o marco normativo de cunho geral que institui a PNEA, a Lei nº 9.795, de 1999.

A tramitação deu-se de forma regular. A iniciativa parlamentar foi exercida com base no *caput* do art. 61 da CF, não se subsumindo a nenhum caso de iniciativa privativa de outros Poderes.

No mérito, a proposição mostra-se de fundamental importância, sendo conveniente e oportuna sua aprovação.

De acordo com a PNEA, a educação ambiental constitui processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente. E, por ser componente essencial e permanente da educação nacional, deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

É preciso reconhecer que os preceitos relacionados ao bem-estar animal estão diretamente relacionados ao modelo de desenvolvimento nacional sustentável proposto pela Constituição Federal, sobretudo à luz do inciso VII do art. 225 da Carta Magna, que institui como incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em virtude da valoração do direito de proteção aos animais garantido pelo texto constitucional, razão assiste ao relator da proposição

junto à Câmara dos Deputados ao apontar que a Lei nº 9.795, de 1999, deve incluir de forma precisa e explícita um olhar mais atento ao bem-estar animal, pois, em geral, as abordagens dos trabalhos de educação ambiental voltados aos animais, no âmbito do ensino formal, dão conta, quase que exclusivamente, do problema referente à extinção das espécies.

Neste sentido, a proposição tem o mérito de acrescentar aos princípios básicos da educação ambiental o reconhecimento da interdependência entre meio ambiente, seres humanos e animais, além de estabelecer como princípio o estudo dos preceitos de bem-estar animal e das necessidades espécie-específicas.

Além disso, sendo um dos pilares da educação ambiental a construção de valores sociais, conhecimentos, atitudes e competências, tanto a educação em caráter formal quanto não formal devem estar voltadas à veiculação de informações e ao papel de fomentar na coletividade a conscientização no sentido da demarcação de um novo comportamento social para com os animais. Inaceitável, em uma sociedade voltada à responsabilidade ética e socioambiental, tolerar atos que envolvam mutilação, sofrimento, angústia e uso ilimitado dos animais, pelo ser humano, como meros objetos.

Nesse contexto, louvável a proposição, que visa a acrescentar dispositivos aos arts. 10 e 13, que tratam, respectivamente, da educação ambiental no ensino formal e não formal. Em relação à educação formal, acrescenta incisos e altera o *caput* do art. 10, de modo a especificar, de forma não exaustiva, os aspectos a serem observados na prática educativa. Os incisos I a IV tratam de valores já estabelecidos, direta ou indiretamente, como princípios básicos da educação ambiental (art. 4º da Lei nº 9.795, de 1999), mas de fundamental importância para as ações a serem desenvolvidas nas práticas de ensino formal.

No entanto, os incisos V a VII introduzem aspectos inovadores e de grande relevância socioambiental, a exemplo da consciência do poder de mudança de práticas e hábitos, por meio de políticas públicas e de atitudes individuais, debates envolvendo temas atuais ambientais e a compreensão e a aplicação de preceitos de bem-estar animal e dos impactos derivados das ações e intervenções humanas sobre o meio e seus componentes.



SF/17206.96475-06

Os acréscimos dos incisos VIII e IX ao art. 13 objetivam, no âmbito da educação ambiental não formal, estabelecer como práticas a serem incentivadas pelo Poder Público a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade de o vestuário e as tendências da moda adequarem-se à demanda por sustentabilidade ambiental, envolvendo menos utilização de matéria-prima, mais utilização de produtos reciclados, e ao viés ético da sustentabilidade ambiental, buscando produtos alternativos para confecção de vestuário e acessórios, com vistas à não elaboração a partir da extração ou utilização de peles de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.

Nesse aspecto, entendemos que, embora louvável a iniciativa ao estabelecer como práticas a serem incentivadas pelo Poder Público a realização dessas campanhas educativas, entendemos que a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços devem ser incentivados em todos os setores.

Com base no exposto, somos favoráveis à aprovação da proposição, e, como ponderamos anteriormente, embora o PLC sob exame apresente alterações aos arts. 10 e 13 da Lei nº 9.795, de 1999, cujo mérito é incontestável, julgamos ainda necessário aperfeiçoar sua redação.

Em prol da precisão e da boa técnica legislativa, devem-se suprimir os termos “necessariamente” e “independentemente de outros a serem acrescidos, de acordo com o desenvolvimento científico e cultural da sociedade” do *caput* do art. 10, introduzido pelo art. 2º da proposição, e inserir, em seu inciso V, a conjunção “e” após políticas públicas. Ainda, propõe-se a supressão dos incisos I a IV, pois esses dispositivos já constam como princípios básicos da educação ambiental. Opta-se por nova redação do inciso VI, que trata da promoção de debates sobre temas ambientais. Ao se abordar aspectos a serem observados no âmbito da educação formal, entende-se que propor debates indica uma prática educacional e não um aspecto a ser observado, de modo a, inclusive, limitar esses temas a uma ação específica, cuja escolha deve ficar a cargo das instituições de ensino. Por fim, recomenda-se a inclusão de inciso referente à temática dos resíduos sólidos.



SF/17206.96475-06

No tocante ao art. 13, propõe-se, igualmente, nova redação, a fim de adequá-lo à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como adotar, como práticas a serem incentivadas pelo Poder Público, campanhas educativas com a finalidade de fomentar a conscientização quanto à necessidade de adotar padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, bem como sensibilizar as pessoas e a sociedade para a importância do viés ético da sustentabilidade, no que diz respeito aos preceitos de bem-estar animal. Nos incisos incluídos, substituímos o termo “conscientizar as pessoas” por “fomentar a conscientização”. Para muitos educadores e estudiosos do tema, ninguém conscientiza outrem, mas o ajuda, por meio do contato com experiências de vida, a se conscientizar.

Conforme o art. 5º da citada LC nº 95, de 1998, incumbe ainda a correção da ementa, de modo a indicar o objeto da proposição, ausente na ementa original, evitando assim o que se denomina “ementa cega”.

A partir dessas considerações, e com o intuito de aperfeiçoar a proposição legislativa, entendemos que o projeto merece acolhimento, com as emendas a seguir apresentadas.

III – VOTO

Pelo exposto votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2014, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2014:

Altera a Lei nº 9.795, de 27 abril de 1999, que *dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências*, para instituir princípios básicos de educação ambiental e tratar do incentivo à realização de campanhas educativas visando à adequação dos padrões de produção e



SF/17206.96475-06

consumo de bens e serviços à sustentabilidade ambiental e aos preceitos de bem-estar animal.

EMENDA N° -CMA

O *caput* do art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2014:

“Art. 2º

‘Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, envolvendo os seguintes aspectos:

I – reconhecimento do poder de mudança de práticas e hábitos, por meio de políticas públicas e de atitudes individuais;

II – difusão de conhecimentos sobre os impactos das mudanças climáticas e da perda da biodiversidade;

III – importância da adoção de padrões de produção e consumo sustentáveis para bens e serviços;

IV – valor da água como bem essencial ao desenvolvimento da vida, recurso natural limitado, de domínio público, e a relevância da conservação desse recurso;

V – compreensão e aplicação dos preceitos de bem-estar animal e dos impactos derivados das ações e intervenções humanas sobre o meio e seus componentes;

VI – responsabilidade dos consumidores no acondicionamento diferenciado de acordo com o tipo de resíduo gerado e a relevância da coleta seletiva, reutilização, reciclagem e outras formas de destinação e disposição final adequadas de resíduos sólidos.

.....”” (NR)

 SF/17206.96475-06

EMENDA N° -CMA

O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX, na forma do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2014:

“Art. 3º

‘Art.	13.
--------------	------------

.....
Parágrafo único.

.....
VIII – a difusão de campanhas educativas com o objetivo de fomentar a conscientização e de informar e estimular a sociedade no sentido da adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços e da importância do uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

IX – a sensibilização das pessoas e da sociedade para a importância dos preceitos de bem-estar animal, inclusive o estímulo à guarda responsável e ao consumo e utilização de produtos alternativos, visando à não elaboração a partir da pele de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora